

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2026 | Edição: 146-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 4

Órgão: Ministério da Saúde/Conselho Nacional de Saúde

## RESOLUÇÃO Nº 813, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Altera as Resoluções CNS nº 797, de 9 de outubro de 2025 e nº 805, de 12 de março de 2026, para redefinir o calendário da 18ª Conferência Nacional de Saúde, incluir atividade preparatória de âmbito nacional e revogar a Resolução CNS nº 800, de 29 de janeiro de 2026.

O Pleno do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Septuagésima Nona Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de junho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a participação da comunidade é uma diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido no art. 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e institui a Conferência de Saúde como instância colegiada de caráter deliberativo;

Considerando a Resolução CNS nº 797, de 9 de outubro de 2025, que aprovou a realização da 18ª Conferência Nacional de Saúde e estabeleceu o cronograma inicialmente previsto para suas etapas, conferindo publicidade institucional, com antecedência, aos gestores do SUS das três esferas de governo e aos conselhos de saúde, para fins de planejamento financeiro, orçamentário, administrativo e logístico do processo conferencial;

Considerando a Resolução CNS nº 800, de 29 de janeiro de 2026, que alterou o período de realização das Etapas Municipal e Nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde e estabeleceu o cronograma das Conferências Livres Nacionais;

Considerando a Resolução CNS nº 805, de 12 de março de 2026, que aprovou o Regimento Interno e as Diretrizes Metodológicas da 18ª Conferência Nacional de Saúde, estabelecendo as regras, os procedimentos e os instrumentos metodológicos aplicáveis ao processo conferencial;

Considerando que as atividades preparatórias da 18ª Conferência Nacional de Saúde constituem instrumentos de mobilização, informação, qualificação e ampliação da participação social, não substituem as etapas municipal, estadual, distrital e nacional, não possuem caráter deliberativo e podem subsidiar os debates sobre o tema e os eixos da Conferência;

Considerando a necessidade de distinguir a denominação da 2ª Conferência Nacional Livre Democrática e Popular de Saúde, coordenada pela Frente pela Vida, de seu enquadramento jurídico no processo da 18ª Conferência Nacional de Saúde, a fim de preservar a diferença entre atividades preparatórias de caráter não deliberativo e Conferências Livres Nacionais submetidas a processo próprio de validação pela Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

Considerando a necessidade de compatibilizar o calendário da 18ª Conferência Nacional de Saúde com o período de defeso eleitoral, de modo a preservar a regularidade institucional, a segurança jurídica e a continuidade do processo ascendente da Conferência;

Considerando que a 18ª Conferência Nacional de Saúde se organiza por meio de processo ascendente de participação social, com etapas articuladas entre si, cuja efetividade requer tempo adequado para a realização dos debates, sistematização das propostas, eleição das delegações e consolidação dos relatórios em cada esfera de atuação do SUS;



Considerando que a participação social no SUS constitui instrumento permanente de democratização do Estado e de formulação das políticas públicas de saúde, devendo ser promovida de forma qualificada, plural, diversa, inclusiva e representativa da população brasileira;

Considerando a necessidade de assegurar que o processo da 18ª Conferência Nacional de Saúde ocorra em condições que favoreçam a ampla participação dos sujeitos coletivos da democracia sanitária, incluindo usuários do SUS, trabalhadores da saúde, gestores, prestadores de serviços, movimentos sociais, organizações da sociedade civil, populações historicamente vulnerabilizadas e demais segmentos sociais interessados na construção das políticas públicas de saúde;

Considerando a necessidade de adequar o calendário da Etapa Municipal, da Etapa Estadual e do Distrito Federal, das Conferências Livres Nacionais e da Etapa Nacional da 18ª Conferência Nacional de Saúde para assegurar condições efetivas de mobilização social, consolidação do processo ascendente e fortalecimento da participação popular no processo conferencial; resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNS nº 797, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O processo da 18ª Conferência Nacional de Saúde observará os seguintes períodos de realização:

Etapa Municipal, em duas fases:

Fase 1: de 16 de março a 4 de julho de 2026;

Fase 2: de novembro de 2026 a fevereiro de 2027;

Etapa Estadual e do Distrito Federal, no período de março a maio de 2027;

Conferências Livres Nacionais, no período de março a maio de 2027, observados os critérios, limites, prazos e procedimentos definidos pela Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

Etapa Nacional, a realizar-se no mês de julho de 2027, em Brasília, Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O art. 5º do Anexo I da Resolução CNS nº 805, de 12 de março de 2026, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

§ 5º Fica incluída, entre as atividades preparatórias da 18ª Conferência Nacional de Saúde previstas no inciso III do caput, a 2ª Conferência Nacional Livre Democrática e Popular de Saúde, atividade de âmbito nacional coordenada pela Frente pela Vida, relacionada ao tema e aos eixos temáticos da Conferência, observada sua natureza não deliberativa e sua finalidade de mobilizar, informar, qualificar e ampliar a participação social no processo conferencial.

§ 6º A inclusão prevista no § 5º tem natureza exclusivamente preparatória e não implica reconhecimento ou validação automática da atividade como Conferência Livre Nacional, nem autoriza, por si só, sua integração à Etapa Nacional, a eleição de pessoas delegadas ou o encaminhamento de diretrizes e propostas à sistematização nacional, providências que dependerão de processo próprio, realizado no período estabelecido para as Conferências Livres Nacionais e em conformidade com os critérios, limites, prazos e procedimentos definidos pela Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde." (NR)

Art. 3º O caput e os incisos I a IV do art. 11 do Anexo I da Resolução CNS nº 805, de 12 de março de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A 18ª Conferência Nacional de Saúde, nos termos da Resolução CNS nº 797, de 9 de outubro de 2025, e deste Regimento, terá seu processo conferencial organizado conforme os seguintes períodos:

I - Etapa Municipal, em duas fases:

Fase 1: de 16 de março a 4 de julho de 2026;

Fase 2: de novembro de 2026 a fevereiro de 2027;

II - Etapa Estadual e do Distrito Federal, no período de março a maio de 2027;



III - Conferências Livres Nacionais, no período de março a maio de 2027, observados os critérios, limites, prazos e procedimentos definidos pela Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde;

IV - Etapa Nacional, a realizar-se no mês de julho de 2027, em Brasília/DF. " (NR)

Art. 4º Caberá à Comissão Organizadora da 18ª Conferência Nacional de Saúde promover os ajustes necessários no cronograma operacional, nos instrumentos orientadores e nos demais atos relacionados à execução do calendário do processo conferencial, compreendendo as etapas da Conferência e as Conferências Livres Nacionais previstas nesta Resolução.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNS nº 800, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDA LOU SANS MAGANO**

Presidenta do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 813, de 11 de junho de 2026, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

**ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**

Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

